



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000046-90.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, é apelada INEZ DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000046-90.2024.8.26.0596

Apelante: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

Apelado: Inez de Oliveira Santos

Comarca: Serrana

Voto nº 7840

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE FILIAÇÃO IMPUGNADO. ÔNUS DA PROVA DA ASSOCIAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela parte requerida contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, reconhecendo a irregularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora e condenando a associação ré à devolução em dobro dos valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a requerida comprovou a regularidade da contratação e a validade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora; e (ii) analisar a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação configura aparente defeito de segurança na prestação do serviço, sendo a parte autora equiparada a consumidora nos termos do artigo 17 do referido diploma.
2. Diante da impugnação expressa da parte autora quanto à autenticidade da assinatura constante no contrato de filiação, incumbia à associação ré o ônus de comprovar a legitimidade do documento, conforme artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. O artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que, uma vez impugnada a autenticidade de um documento particular, cessa sua fé pública até que sua veracidade seja devidamente comprovada.
4. A requerida, embora responsável por adiantar os

honorários da perícia grafotécnica, manifestou desinteresse na sua realização, não se desincumbindo do ônus de comprovar a regularidade da contratação.

5. A ausência de comprovação da autenticidade do contrato caracteriza falha na prestação do serviço, configurando fraude na contratação e ensejando a responsabilidade objetiva da associação, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

6. O dano moral é cabível, conforme artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, pois os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora comprometeram sua única fonte de renda, gerando transtornos e sofrimento presumíveis.

7. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento ilícito da vítima e garantindo o caráter punitivo e compensatório. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem fixado a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, montante adequado às circunstâncias do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Vistos.

A ré apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 166/169), porque esta julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a irregularidade dos descontos denunciados na inicial; b) condenar a requerida a devolver, em dobro, todos os descontos realizados, acrescidos de correção monetária (Tabela TJ/SP), a contar de cada dedução mensal, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) condenar a requerida ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária (Tabela TJ/SP) a partir da data da sentença (Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora (1% ao mês), a contar do evento danoso.”

Em suas razões recursais, a ré sustenta que os descontos suportados pela autora decorrem de sua filiação, realizada de forma livre e consciente, tendo sido devidamente informada sobre os valores consignados em seu benefício. Argumenta que a autora expressou sua vontade de se filiar por meio de assinatura, inexistindo, portanto, ato ilícito.

Diante disso, requer o afastamento da condenação por danos morais, mas caso não seja aceito, subsidiariamente busca a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, de modo a melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado (fls. 224/225), preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls.197/215), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratório de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Narra a autora ser beneficiária do INSS e começou a perceber descontos indevidos em seu benefício, por conta da parte ré. Afirma que não ter realizado qualquer contratação com a parte ré.

O D. magistrado fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção da prova pericial grafotécnica, a ser custeada pela parte requerida, consignando que, caso fosse constatada a veracidade das assinaturas, a parte requerente seria condenada em litigância de má-fé (fls. 152/153).

Apesar disso, a parte requerida, que deveria adiantar os honorários periciais, manifestou seu desinteresse na realização da prova, a alegar que as provas já produzidas seriam suficientes para o deslinde da demanda.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Nesse contexto, diante da expressa impugnação da parte autora quanto à autenticidade da assinatura constante no contrato, incumbia à associação ré o ônus de comprovar a legitimidade do referido documento, encargo do qual não se desincumbiu de maneira satisfatória, ao não se manifestar pela produção da prova hábil a demonstrar a veracidade da assinatura aposta ao contrato, qual seja, pela produção da prova pericial grafotécnica.

Mais do que isto, o artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, deixa expresso que uma vez impugnada a autenticidade de um documento particular pela parte interessada, a fé pública do referido documento cessa até que sua veracidade seja comprovada, recaindo sobre a associação tal ônus, conforme tese expresso no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, é incontroverso que a defesa da parte ré se subordinava à comprovação inequívoca da autenticidade da assinatura contestada, sendo a realização de perícia grafotécnica o meio de prova adequado para demonstrar sua veracidade, exigência que decorre da opção legislativa expressa no artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apesar disto, a associação ré manifestou desinteresse na produção da referida prova, limitando-se a afirmar que a filiação foi válida e que a autora tinha ciência dos descontos consignados.

Assim, não tendo sido produzida qualquer prova apta a demonstrar a regular contratação, resta configurada a falha na prestação do serviço por parte da associação, consubstanciada na ocorrência de fraude no contrato de filiação, o que enseja a responsabilização objetiva da associação, independentemente de demonstração de culpa ou de suposta adoção das cautelas que a ré afirma ter implementado no momento da contratação, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois restou incontroverso nos autos a ausência de adequada identificação da parte contratante.

Por outro lado, no que tange aos danos morais, assiste parcial razão à recorrente.

Face o ilícito configurado, é devida à autora indenização por danos morais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do mesmo Código, pois a falta de cautela e segurança na filiação e a abusividade da prática adotada pela associação ao inserir no seu benefício previdenciário descontos configuram um ato ilícito, que lhe causou presumível sofrimento ao se deparar com diminuição de sua única fonte de renda.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª

edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta E. Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, valor para o qual reduzo a reparação por dano moral.

A quantia arbitrada atende às funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando o direito básico do consumidor e minimizando os impactos negativos decorrentes da longa jornada enfrentada, bem como dos transtornos experimentados até a obtenção da devida reparação pelos danos sofridos.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

Apelação. **Empréstimos consignados não reconhecidos pela autora. Ônus de comprovar a validade das assinaturas que, no entanto, pertence ao réu e somente seria possível mediante produção de perícia grafotécnica não requerida. Tema 1061 do STJ. Inexigibilidade dos contratos reconhecida.** Devolução dobrada dos valores descontados devida, mas desde 30.03.2021, em razão da violação da boa-fé objetiva. Precedentes do STJ. Teoria do risco profissional. **Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00**, que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1007746-97.2018.8.26.0606; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador:

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

Ainda nesse mesmo sentido: Apelação Cível 1031237-26.2023.8.26.0003; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 22/10/2024); Apelação Cível 1042667-64.2022.8.26.0114; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 17/10/2024) Apelação Cível 1000234-39.2022.8.26.0698; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 16/10/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão apenas para reduzir a reparação por dano moral para R\$ 5.000,00, sem gerar sucumbência à parte autora por força da Súmula nº 326 do C. STJ.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator